



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.376 - RO (2013/0311892-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : E S L (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROCESSO PENAL. NULIDADE. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO PARA A DATA DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA CIENTIFICAÇÃO ACERCA DA EXPEDIÇÃO. ENUNCIADO 273 DA SÚMULA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Ao interpretar o artigo 222 do Código de Processo Penal, este Sodalício consolidou o entendimento de que é desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor acerca da data da audiência realizada no juízo deprecado, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória. Inteligência do verbete 273 da Súmula deste Sodalício.

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ MESMO SEM A EFETIVAÇÃO DA DILIGÊNCIA REQUERIDA AO JUÍZO DEPRECADO. PRAZO IMPRÓPRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O lapso temporal fixado para o cumprimento da carta precatória só é estipulado tendo em conta que a instrução não é interrompida em face da sua expedição, sendo certo que, se esgotado o período para a sua devolução, sem que a providência nela determinada tenha sido efetivada, é possível até mesmo que o magistrado profira sentença nos autos, sem que se cogite de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eiva a contaminar o feito.

2. O simples fato de as precatórias expedidas para a oitiva da vítima e de testemunhas não terem sido cumpridas no tempo estipulado pelo magistrado deprecante não enseja a nulidade da ação penal, por se tratar de prazo impróprio, cujo descumprimento não enseja qualquer sanção processual.

NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS OUVIDAS POR CARTA PRECATÓRIA. ATO REALIZADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA PROCESSUAL VIGENTE. EIVA INEXISTENTE.

1. O Código de Processo Penal, no *caput* do seu artigo 400, preceitua a desnecessidade de observância à ordem de inquirção nele estabelecida quando for expedida carta precatória para oitiva de testemunhas, permitindo que o magistrado designe e realize a audiência de instrução e julgamento.

2. Por sua vez, os §§ 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado.

PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ENUNCIADO N. 52 DA SÚMULA DESTA STJ. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra o alegado excesso de prazo da custódia do paciente, e verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, esvazia-se o objeto da impetração no ponto. Enunciado n. 52 da Súmula do STJ.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.376 - RO (2013/0311892-3)

IMPETRANTE : ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : E S L (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de E. S. L., apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que denegou a ordem no HC n. 0006669-32.2013.8.22.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi acusado de praticar os delitos previstos nos artigos 217-A e 218-A, ambos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que a ação penal deflagrada contra o paciente seria nula, já que uma das testemunhas arroladas pela acusação teria sido inquirida por carta precatória itinerante sem a prévia intimação da defesa.

Afirmam que as testemunhas de defesa teriam sido inquiridas antes da oitiva de uma das vítimas, não tendo o paciente sido interrogado ao final da instrução criminal, o que violaria o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Aduzem que a custódia preventiva do paciente seria ilegal em razão de excesso de prazo, sem que para tanto a defesa tenha concorrido, destacando que se encontraria pendente de cumprimento carta precatória expedida para a comarca de Buritis/RO para a oitiva de suposta vítima, cuja audiência se encontra designada para o dia 9.9.2013.

Ressaltam que o prazo previsto na lei para o cumprimento das precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas e vítima não teria sido observado.

Alegam que o paciente seria primário e possuiria bons antecedentes, ocupação lícita e residência no distrito da culpa.

Requerem a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade da ação penal desde o início, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 45/46.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 55 e 59/61), o Ministério Público Federal, em parecer de fl. 65, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.376 - RO (2013/0311892-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra o paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, é imperioso destacar que, ao interpretar o artigo 222 do Código de Processo Penal, este Sodalício consolidou o entendimento de que é desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor acerca da data da audiência realizada no juízo deprecado, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória.

Nesse sentido é o enunciado 273 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

Desse modo, mostra-se irrelevante o fato de o paciente e seu advogado não terem sido intimados do dia da audiência realizada para a oitiva da testemunha Flaviana Alves de Melo, realizada por meio de carta precatória itinerante.

Por outro lado, a simples inobservância do prazo fixado pelo juízo deprecante para o cumprimento da carta precatória não é capaz de ensejar a mácula do processo.

Isso porque o lapso temporal fixado para o cumprimento da carta rogatória só é estipulado tendo em conta que a instrução não é interrompida em face da sua expedição, sendo certo que, se esgotado o período para a sua devolução, sem que a providência nela determinada tenha sido efetivada, é possível que o magistrado profira sentença nos autos, sem que se cogite de eiva a contaminar o feito.

Confira-se, por oportuno, a redação do § 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal:

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

Sobre o assunto, cumpre trazer à baila a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Juntada da precatória a qualquer tempo: o retorno da precatória após o prazo fixado pelo juiz deprecante por significar a inutilidade da prova para o julgamento naquela instância. Afinal, não se aguarda indefinidamente a produção da prova testemunhal no juízo deprecado. Se a sentença já tiver sido proferida, o depoimento colhido fora da Comarca poderá não ser útil. Entretanto, não se despreza o que foi produzido, juntando-se a precatória nos autos. Havendo recurso, ainda poderá ser viável a exploração da prova pelo tribunal." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 501).

Por conseguinte, o simples fato de as precatórias expedidas para a oitiva da vítima e de testemunhas não terem sido cumpridas no tempo estipulado pelo magistrado deprecante não enseja a nulidade da ação penal, uma vez que, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, está-se diante de prazo impróprio, cujo descumprimento não enseja qualquer sanção processual.

No que diz respeito à apontada nulidade da audiência de instrução, uma vez que não se teria observado a ordem de inquirição prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, tem-se que a impetração também não merece acolhida.

Isso porque o próprio dispositivo legal em apreço preceitua a desnecessidade de observância à ordem de inquirição nele estabelecida quando se tratar de testemunhas ouvidas por carta precatória, permitindo que o magistrado designe e realize a audiência de instrução e julgamento, ainda que expeça deprecata para a inquirição de pessoas localizadas fora da comarca.

Por sua vez, os §§ 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. (...)

(...)

4. Não há que se falar em nulidade diante da prolação de sentença condenatória sem a prévia juntada aos autos da carta precatória de ouvida de testemunha arrolada pela defesa, pois, conforme disposto no art. 222 do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal. Precedentes.

(...)

9. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 160.998/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 03/11/2010)

HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A teor do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, na hipótese de oitiva de testemunha por carta precatória, a expedição da carta "não suspenderá a instrução criminal".

(...)

5. Habeas corpus denegado.

(HC 74.805/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 499, DO CPP. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO ANTES DE CUMPRIDA A CARTA PRECATÓRIA. ART. 222, DO CPP. (...)

I - A expedição de carta precatória para a inquirição de testemunha não tem o condão de suspender a instrução criminal, podendo o feito, inclusive, ser sentenciado se findo o prazo marcado para seu cumprimento - art. 222, §§1º e 2º, do CPP (Precedentes).

(...)

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 697.105/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 423)

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão da magistrada singular que indeferiu o pedido de adiamento da inquirição das testemunhas de defesa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do interrogatório do acusado (e-STJ fls. 35/36).

Finalmente, quanto ao alegado excesso de prazo na custódia do paciente, vislumbra-se a perda de objeto do *mandamus*.

É que em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia constatou-se que já foi proferida sentença nos autos da ação penal em apreço, tendo o paciente sido condenado à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso no artigo 214, combinado com os artigos 224, inciso II, e 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, ocasião em que lhe foi negado o direito de apelar em liberdade.

Por conseguinte, prestada a jurisdição reclamada, encontra-se superada a ilegalidade alegada, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0311892-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 277.376 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026021820138220002 00066693220138220000 201300103003729 26021820138220002
472013 66693220138220000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : E S L (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.